

1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma

Av. Santos Dumont, S/N - Bairro: Milanese - CEP: 88804500 - Fone: (48) 3403-5397 - Email: criciuma.fazenda1@tjsc.jus.br

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5013243-51.2022.8.24.0020/SC

EMBARGANTE: MINENGE - MINATTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA EM RECUPERACAO

JUDICIAL

EMBARGANTE: MINATTO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S.A.

EMBARGANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO/DECISÃO

Minatto Construtora e Incorporadora Ltda. e Minnenge - Minatto engenharia e Construções Ltda. ajuizaram Ação de Recuperação Judicial, em 14/06/2022, na forma de consolidação substancial, objetivando, em síntese, a concessão da benesse legal ínsita no art. 47 da Lei n.º 11.101/2005, para viabilizar a superação da crise econômico-financeira enfrentada pelas empresas.

Deferido o processamento da Recuperação Judicial (evento 18), foi nomeada administradora judicial a empresa Credibilità Administradora Judicial e Serviços Ltda..

Apresentado o Plano de Recuperação Judicial juntamente com o laudo econômico-financeiro de avaliação de ativos (evento 144).

Juntada relação de credores pela administradora judicial nos termos do art. 7°, §2°, da Lei 11.101/2005 (evento 250).

Aprovado o Plano de Recuperação Judicial (evento 460), foi homologado o pedido de recuperação judicial (evento 465).

Passo à análise das questões pendentes:

I - No evento 491, a União opôs Embargos de Declaração em relação a decisão proferida no evento 465, sustentando omissão no julgado ao homologar o Plano de Recuperação Judicial sem exigir a apresentação das Certidões Negativas de Débitos tributários (CND).

Sem razão os embargantes.

O processo de recuperação das empresas está balizado pelo princípio da preservação da empresa, com a finalidade de manutenção da fonte produtora, dos empregos, da sua função social, como forma de estimular o desenvolvimento d atividade econômica.

É entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a reforma da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, que a exigência prevista no art. 57 é desarrazoada e sucumbe ante a aparente antinomia com o princípio da preservação da



1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma

empresa, previsto no art. 47 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05.

- 1. Recuperação judicial distribuída em 18/12/2015. Recurso especial interposto em 6/12/2018. Autos conclusos à Relatora em 30/1/2020.
- 2. O propósito recursal é definir se a apresentação das certidões negativas de débitos tributários constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor.
- 3. O enunciado normativo do art. 47 da Lei 11.101/05 guia, em termos principiológicos, a operacionalidade da recuperação judicial, estatuindo como finalidade desse instituto a viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Precedente.
- 4. A realidade econômica do País revela que as sociedades empresárias em crise usualmente possuem débitos fiscais em aberto, podendo-se afirmar que as obrigações dessa natureza são as que em primeiro lugar deixam de ser adimplidas, sobretudo quando se considera a elevada carga tributária e a complexidade do sistema atual.
- 5. Diante desse contexto, a apresentação de certidões negativa de débitos tributários pelo devedor que busca, no Judiciário, o soerguimento de sua empresa encerra circunstância de difícil cumprimento.
- 6. Dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade.
- 7. Atuando como conformador da ação estatal, tal postulado exige que a medida restritiva de direitos figure como adequada para o fomento do objetivo perseguido pela norma que a veicula, além de se revelar necessária para garantia da efetividade do direito tutelado e de guardar equilíbrio no que concerne à realização dos fins almejados (proporcionalidade em sentido estrito).
- 8. Hipótese concreta em que a exigência legal não se mostra adequada para o fim por ela objetivado garantir o adimplemento do crédito tributário -, tampouco se afigura necessária para o alcance dessa finalidade: (i) inadequada porque, ao impedir a concessão da recuperação judicial do devedor em situação fiscal irregular, acaba impondo uma dificuldade ainda maior ao Fisco, à vista da classificação do crédito tributário, na hipótese de falência, em terceiro lugar na ordem de preferências; (ii) desnecessária porque os meios de cobrança das dívidas de natureza fiscal não se suspendem com o deferimento do pedido de soerguimento. Doutrina.
- 9. Consoante já percebido pela Corte Especial do STJ, a persistir a interpretação literal do art. 57 da LFRE, inviabilizar-se-ia toda e qualquer recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT).
- 10. Assim, de se concluir que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(REsp n. 1.864.625/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 26/6/2020.)



1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma

Ainda:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO. APRESENTAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. FINALIDADE DO INSTITUTO. INCOMPATIBILIDADE.

1. A apresentação de **certidão** negativa de débitos fiscais pelo contribuinte não é condição imposta ao deferimento do seu pedido de recuperação judicial. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.841.841/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.)

Dito isso, INACOLHO os Embargos de Declaração apresentados no evento 491, nos termos da fundamentação acima.

II - No evento 514, o Banco Bradesco opôs Embargos de Declaração sustentando omissão do julgado por não realizar o controle de legalidade do Plano de Recuperação, excluindo-se as cláusulas ilegais.

Sem razão o embargante.

A decisão do evento 491 ao homologar o pedido de recuperação judicial e conceder a recuperação judicial da empresa analisou unicamente se estavam cumpridas as exigências previstas na Lei Falimentar. Não é objeto da homologação a legalidade ou ilegalidade das cláusulas do plano, mas apenas o procedimento de sua aprovação. Assim, após a aprovação do plano, qualquer interessado pode, nos termos da legislação civil, sustentar a ilegalidade das cláusulas do plano ou a sua integralidade nos casos de nulidade ou anulabilidade.

Nesse sentido:

[...]

O preenchimento desses quatro requisitos provoca a aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores e vincula o Magistrado à concessão da recuperação judicial ou à decretação da falência caso o quórum não tenha sido preenchido. Apesar de o § 1º do art. 58 fazer referência a um poder do juiz, não há discricionariedade para a concessão ou não da recuperação judicial. Há verdadeiro poder dever.

Ocorre que as objeções e as ressalvas apresentadas em assembleia, antes da deliberação em assembleia não tem o condão de impugnar as cláusulas que sequer foram aprovadas até aquele momento e que podem ser modificadas até a deliberação em assembleia.

Caso algum interessado venha a apresentar impugnação em relação a alguma cláusula do plano ou a sua integralidade, sustentando sua nulidade ou inaplicabilidade perante certas e, será dado vista às recuperandas para manifestação, oportunizando-se, assim, o contraditório, após, será dado vista a administradora judicial para apresentar o seu parecer como auxiliar do Juízo, e somente após o juiz proferirá uma decisão pela legalidade ou ilegalidade do plano ou de algumas das cláusulas nele previstas.



1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma

Embora este Juízo possa reconhecer de oficio alguma nulidade absoluta existente no plano, a ausência de reconhecimento não torna a decisão omissa nem tampouco preclui a sua impugnação. Como dito a homologação refere-se aos aspectos formais de aprovação do plano em assembleia e não do seu conteúdo.

Por fim, não há que se falar em prazo de essencialidade dos bens.

Isso porque os bens serão considerados essenciais enquanto forem indispensáveis as atividades das recuperandas ou até o término da recuperação judicial.

Assim, INACOLHO os Embargos de Declaração opostos no evento 514 por não verificar qualquer omissão na decisão impugnada.

III - Ciente do Agravo de Instrumento do evento 521, mantenho a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos.

IV - No evento 522, as recuperandas opuseram Embargos de Declaração em relação à decisão proferida no evento 465, sustentando omissão no julgado, porquanto embora a decisão tenha analisado o pedido de essencialidade de diversos veículos apresentados não se manifestou em relação ao veículo de placas MVA-2G58. Dá mesma forma, alegaram omissão do julgado por não fixar a remuneração definitiva da administradora judicial.

Com razão as recuperandas em relação a omissão na análise de essencialidade do veículo.

A decisão foi omissa em relação ao veículo citado, o que passo a fazer.

Embora as recuperandas tenha sustentado a essencialidade do veículo em questão, não comprovaram satisfatoriamente os argumentos trazidos.

Dá análise dos relatórios juntados no evento 460 - Documentação 3, o veículo não possui nenhum quilometro rodado no ano de 2023 na prestação daquele serviço. Assim, inviável, por hora, a declaração de sua essencialidade, sem prejuízo de nova análise acaso demonstrado a modificação da situação fática.

Por outro lado, não há qualquer omissão pela não fixação da remuneração definitiva da administradora judicial.

Isso porque não há obrigatoriedade na fixação definitiva nesse momento processual. Esse Juízo entende que apenas ao final do processo, com a análise de todo o trabalho realizado pela administradora judicial é que se poderá fixar o valor definitivo.

Caso as recuperandas ou a administradora judicial não concordem com o valor provisório fixado, podem, a qualquer momento, solicitar a sua modificação, mas a fixação da remuneração final ocorrerá apenas ao final do processo.



1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma

Assim, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração do evento 522, nos termos da fundamentação acima, apenas para fazer a análise da essencialidade do veículo não analisado naquela decisão.

V - Determinada a baixa dos protestos referentes aos créditos concursais (evento 546), sobreveio oficio dos cartórios de protesto solicitando a intimação das recuperandas para recolhimento dos emolumentos ou que este Juízo informe a sua desnecessidade.

Em razão disso, no evento 563, as recuperandas requereram que a baixa dos protestos sejam realizados independente de recolhimento dos emolumentos, sustentando que por tratar-se de determinação judicial não haveria necessidade de pagamento.

Sem razão as recuperandas.

Embora as recuperandas tenham trazido decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em que foi deferida a baixa das penhoras sem recolhimento dos emolumentos, entendo que aqueles fatos diferem dos aqui apresentados.

Ambos julgados apresentados pelas recuperandas referem-se a impelhorabilidade por tratar-se de bem de família, ou seja, naqueles julgados, a restrição era indevida desde sua origem, tendo em vista que o bem era impenhorável.

Diversamente, nestes autos os protestos existentes foram realizados de maneira devida, sendo que apenas após a aprovação do plano de recuperação judicial, com a novação da dívida, é que o débito principal deixou de existir e, assim, foi determinada a baixa dos protestos.

Assim, indefiro o pleito do evento 563.

O cartório judicial cumprirá o seguinte:

- a) Intime-se a peticionante do evento 491 acerca do item I desta decisão, o peticionante do evento 514 acerca do item II e as recuperandas acerca dos itens IV e V.
- b) Ficam intimadas as recuperandas e a administradora judicial sobre o inteiro teor desta decisão.

Documento eletrônico assinado por **SERGIO RENATO DOMINGOS**, **Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproclg.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310047142939v19** e do código CRC **e6cb222d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SERGIO RENATO DOMINGOS

Data e Hora: 17/8/2023, às 19:4:28

1. Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. - 2. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 333.

5013243 - 51.2022.8.24.0020

310047142939 .V19